####  TC 032.285/2013-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

**Responsável:** José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito.

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

#### Advogado ou Procurador: não há

####  Interessado em sustentação oral: não há

####  Proposta: Preliminar. Citação

**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-Prefeito de Catingueira-PB, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio 2191/2006 (Siafi 573812) e da impugnação parcial de despesas do convênio 1355/2003 (Siafi 489079). Os convênios foram celebrados entre o município de Catingueira-PB e a Funasa, e seus objetos eram, respectivamente, a construção de sistema de esgotamento sanitário e a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

**HISTÓRICO**

2. O presente processo refere-se a dois convênios, tendo havido a juntada por apensação de dois processos constituídos que possuem o mesmo responsável e o mesmo órgão repassador (p. 416 e 428, peça 1), conforme os ditames do artigo 15 da IN-TCU 71/2012, abaixo descrito:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

**CONVÊNIO 2191/2006**

3. O valor total para a execução do objeto do Convênio 2191/2006, de acordo com o Plano de Trabalho (p. 86-88 e 254, peça 1), foi de R$ 309.278,55, sendo R$ 300,000,00 de recursos federais e R$ 9.278,55 a título de contrapartida do Município de Catingueira/PB.

4. Os recursos federais deste primeiro convênio foram repassados em 3 parcelas, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 314):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Número OB | Data da OB | Valor R$ |
| 2008OB903570 | 15/05/2008 | 60.000,00 |
| 2008OB906155 | 25/08/2008 | 120.000,00 |
| 2008OB909593 | 28/11/2008 | 120.000,00 |
| Total | 300.000,00  |

5. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não apresentação da prestação de contas final do convênio, com o não atendimento às notificações 166/2010 (p. 296, peça 1); 19/2011 (p. 300, peça 1); 39/2011 (p. 304, peça 1) e a 214/2011, de 31/10/2011, onde se informa que a vigência do convênio se expirou em 15/05/2009 e se solicita a apresentação da Prestação de Contas Final, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

6. O Despacho 136/11 (p. 306, peça 1) corrobora os entendimentos proferidos anteriormente. A Notificação DIESP/PB 39/2011, de 25/03/2011 (p. 304-305, peça 1), indica a impossibilidade de mensurar o percentual da execução física, devido ao não atendimento das pendências solicitadas ao município, o que fez com que a área técnica fosse de parecer contrário à aprovação do referido convênio, apontando danos ao erário no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor total dos repasses federais realizados.

7. Após as devidas citações/notificações, o Sr. José Edivan Felix Regis não se manifestou sobre o seu conteúdo.

8. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 394-400) concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R$ 300.000,00, sendo apontado como responsável o Sr. José Edivan Félix, prefeito do município de Catingueira à época (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

**CONVÊNIO 1355/2003**

9. O valor total para a execução do objeto do Convênio 1355/03, de acordo com o Plano de Trabalho (p.6-28, peça 2), foi de R$ 80.800,00, sendo R$ 79,992,00 de recursos federais e R$ 808,00 a título de contrapartida do Município de Catingueira/PB.

10. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, conforme tabela abaixo (peça 3, p. 74):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Número OB | Data da OB | Valor R$ |
| 2004OB902263 | 02/07/2004 | 31.996,80 |
| 2004OB907546 | 28/12/2004 | 23.997,60 |
| 2005OB904207 | 24/05/2005 | 23.997,60 |
| Total | 79.992,00  |

11. O motivo para instauração da TCE foi a impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer 37/2011, de 26/4/2011 (p. 78-80, peça 3), no qual constam valores não aprovados, quais sejam: a) não apresentação da prestação de contas da parcela final, no valor de R$ 24.192,00; b) não comprovação da contrapartida da obra de engenharia, no valor de R$ 8,00; c) não comprovação da contrapartida do PESMS, no valor de R$ 800,00 e; d) execução parcial do objeto pactuado, cujo percentual de atingimento foi mensurado em 93,18%, no valor de R$ 5.455,55.

12. Após as devidas citações/notificações, o Sr. José Edivan Felix Regis não se manifestou sobre o seu conteúdo.

13. O Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 126-132) concluiu pela existência de dano ao erário conforme Parecer 37/2011, sendo apontado como responsável o Sr. José Edivan Félix, prefeito do município de Catingueira à época (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

**MANIFESTAÇÕES DO CONTROLE INTERNO**

14. O Relatório de Auditoria da CGU 1061/2013 (peça 1, p. 420-423), que tratou dos dois convênios supracitados em conjunto, confirmou as constatações apontadas nos relatórios das TCEs e nos documentos citados acima.

15. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 424) confirmou a irregularidade das contas, imputando responsabilidade ao Sr. José Edivan Félix, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 425).

16. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 1, p. 426).

17. Por meio do Ofício 2141/AECI/GM/MS (p.1, peça 1), o processo veio a esta Corte de Contas para julgamento.

**EXAME TÉCNICO**

18. Quanto às irregularidades apontadas, que ensejaram a presente TCE, esta Unidade Técnica corrobora os entendimentos proferidos pela Funasa e pela CGU, com exceção da composição do débito referente ao convênio 1355/2003.

19. Foram apontados como ensejadores dos débitos a não apresentação da prestação de contas da parcela final, no valor de R$ 24.192,00, e a execução parcial do objeto pactuado, cujo percentual de atingimento foi mensurado em 93,18%, no valor de R$ 5.455,55. Ocorre que, neste caso, o débito referente à não execução parcial, que, diga-se, não atrapalha o objeto total do convênio, visto que as intervenções se davam por residências (peça 3, p. 26-28), está incluído na não prestação de contas da parcela final do convênio.

20. Configuraria *bis in idem* a imputação de débito ao responsável duas vezes tendo como origem os mesmos recursos repassados. Dessa forma, deverá ser excluído do débito do convênio 1355/2003 o valor de R$ 5.455,55, visto que já abrangido pelos valores que não tiveram a devida prestação de contas.

21. Em outra vertente, foi apontado que não houve a comprovação de contrapartida do município no valor de R$ 808,00, valor este que foi considerado como débito de responsabilidade do Sr. José Edivan Félix, prefeito do município de Catingueira à época (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Contudo, o não aporte de contrapartida beneficia o ente público, no caso, o município de Catingueira, sendo de responsabilidade deste o débito constatado, conforme precedentes desta Corte de Contas, na forma do Acórdão 5657/2010 – TCU – 2ª Câmara.

22. Nesse aspecto, em virtude do valor ínfimo detectado, de apenas R$ 808,00, não se mostra adequado trazer o Município de Catingueira ao processo para que responda pelo débito, em observância aos princípios da eficiência, da celeridade processual e da razoabilidade, motivo pelo qual o débito no valor de R$ 808,00 deverá ser desconsiderado, por não ser de responsabilidade do Sr. José Edivan Félix.

23. Por oportuno, tendo em vista que os débitos apontados nos relatórios de tais órgãos não se referem aos valores originais dos débitos, necessário se faz que seja detalhado o demonstrativo de débito com os valores originais imputados ao responsável, unindo-se ainda, por comporem um só processo nesta Corte de Contas, os débitos oriundos dos dois convênios analisados.

24. Deve restar claro ainda que, dos R$ 24.192,00 apontados como débito pela não apresentação da prestação de contas da parcela final (item 11 desta instrução), o valor de R$ 194,40 é remanescente da parcela anterior, e R$ 23.997,60 é, de fato, da última parcela, o que pode ser verificado no Parecer Financeiro 152/2009 (p. 48, peça 3), o que modificará a composição do débito no que concerne à sua data de atualização.

25. Assim, o demonstrativo de débito, de responsabilidade exclusiva do Sr. José Edivan Félix deverá ser o seguinte:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Débito/Crédito | Valor R$ | Data para atualização  |
| Débito Convênio 1355/03 | 194,40 | 28/12/2004  |
| Débito Convênio 1355/03 | 23.997,60 | 24/05/2005 |
| Débito Convênio 2191/06 | 60.000,00 | 15/05/2008 |
| Débito Convênio 2191/06 | 120.000,00 | 25/08/2008 |
| Débito Convênio 2191/06 | 120.000,00 | 28/11/2008 |

**CONCLUSÃO**

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63,e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, na forma abaixo exposta.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63),com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

**Atos impugnados:**

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configuradas pela não apresentação da prestação de contas final do convênio 2191/2006 (Siafi 573812) e pela impugnação parcial de despesas do convênio 1355/2003 (Siafi 489079), também decorrente da ausência de prestação de contas de parte dos recursos.

**Nexo causal:**

 A não apresentação da prestação de contas da parcela final do convênio 1355/2003 (Siafi 489079) e a não apresentação da prestação de contas do convênio 2191/2006 (Siafi 573812), cuja responsabilidade era do Sr. José Edivan Félix, causaram o dano ao erário. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta (omissão) do ex-gestor.

**Evidências**:

**Convênio 2191/2006:** Notificações 166/2010 (p. 296, peça 1); 19/2011 (p. 300, peça 1); 39/2011 (p. 304, peça 1) e a 214/2011, de 31/10/2011; Despacho 136/11 (p. 306, peça 1);

**Convênio 1355/2003**: Notificações 009/2008 (p. 18, peça 3); 74/2009 (p.38-46, peça 3); 575/05 (p. 54, peça 3); 01/2011 (p. 94-104, peça 3) e Parecer 37/2011, de 26/4/2011 (p. 78-80, peça 3).

**Dispositivos violados:**

 Arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997.

**Composição do débito:**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Débito/Crédito | Valor R$ | Data para atualização  |
| Débito Convênio 1355/03 | 194,40 | 28/12/2004 |
| Débito Convênio 1355/03 | 23.997,60 | 24/05/2005 |
| Débito Convênio 2191/06 | 60.000,00 | 15/05/2008 |
| Débito Convênio 2191/06 | 120.000,00 | 25/08/2008 |
| Débito Convênio 2191/06 | 120.000,00 | 28/11/2008 |

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

##### Secex-PB, em 16 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8